



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0183582-94.2019.8.06.0001**

Apenso: **0230591-18.2020.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: **Francisco Heráclito de Araujo Silva Junior**

Requerido: **LIVE SAÚDE**

Vistos.

Trata-se de Ação para Fornecimento de Medicamento c/ pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Francisco Heráclito De Araujo Silva Junior**, em face de **LIV - Linhas Inteligentes De Atenção A Vida S/A**, nos moldes da petição inicial e documentos que a instruem.

Narra o promovente que procurou a promovida, no dia 30/09/2019, para solicitar tratamento de radioiodoterapia com Thyrogen, conforme prescrito pelo seu médico.

Alega que a empresa ré designou junta médica sem especialidade em oncologia para análise da solicitação de tratamento, ocasião em qual os profissionais negaram o pedido do autor. A fim de tentar novamente conseguir a autorização para o tratamento de forma administrativa, o autor pediu ao médico que o acompanha uma solicitação mais detalhada e que melhor justificasse o porquê da necessidade do tratamento em questão.

Aduz que plano de saúde promovido continuou a se recusar em fornecer o tratamento e que a auditoria, ainda demonstrando falta de conhecimento na área, solicitou um laudo psiquiátrico do autor. Ao retornar com o laudo em mãos, lhe informaram que deveria constar que promovente é acometido de depressão grave e não moderada, como constava no respectivo laudo.

Conta que a requerida apenas autorizou o tratamento de radioiodoterapia sem a medicação Thyrogen, mesmo o autor já tendo feito outros tratamentos com a medicação, que custa em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assevera, ainda, que desde que a requerida sucedeu a operadora de plano de saúde anterior vem enfrentando problemas de atendimento e que sem a referida medicação corre risco de morte por ser portador de Câncer Avançado de Tireoide.

Dante dos fatos, requer:

- a) a concessão da gratuidade judiciária;**
- b) a prioridade de tramitação em virtude de doença grave;**
- c) o deferimento do pedido de antecipação de tutela antecipada com o fito de compelir a Operadora do Plano de Saúde a entregar mensalmente e sucessivamente, enquanto**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

perdurar o tratamento, o medicamento Thyrogen, na frequência e quantidade receitadas ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juiz;

d) a confirmação integral dos efeitos da tutela e a condenação do réu ao reembolso de eventuais despesas realizadas pelo promovente, desde a data do requerimento para a aquisição do medicamento e/ou procedimentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua saúde, bem como a total procedência da ação;

f) por fim, a condenação em honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A inicial de fls. 1/10 foi instruída com a documentação de fls. 11/55.

Despacho de fls. 56, proferido pelo juiz da 6ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca do polo passivo da demanda. Ao confirmar que a requerida se trata de pessoa jurídica privada, através da Decisão Interlocutória de fls. 59/60, foi determinada a redistribuição do presente feito para este juiz.

Mediante decisão interlocutória de fls. 62/65, foi deferida a tutela de urgência requerida no sentido determinar que a parte acionada arcasse com os custos do tratamento com o uso do medicamento Thyrogen, na forma prescrita pelo médico responsável, Dr. Glebert Monteiro, CRM-CE nº 10792, fixando o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a parte ré adotar as providências necessárias à autorização do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o caso de descumprimento.

Petição da parte promovida à fl. 72, informando o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela.

Decisão monocrática de fls. 92/95, decide pelo indeferimento do pleito de suspensividade recursal, requerido pelo promovido no agravo de instrumento proposto em face da decisão que concedeu a tutela de urgência em favor do autor.

Termo de audiência de conciliação de fls. 107 registra o ato restou prejudicado, em virtude da ausência da parte promovente.

Em sua contestação, às fls. 108/117, a empresa ré aduz, em síntese que:

a) o promovente requestou a autorização para o procedimento de Radioiodoterapia com Thyrogen e que por se tratar de procedimento eletivo, o protocolo foi encaminhado para análise da auditoria médica;

b) o médico auditor na LIV constatou divergência técnico assistencial no que se refere a solicitação para a realização do tratamento de câncer de tireóide com a mediação Thyrogen, solicitando abertura de Junta Médica, mormente se tratar de medicamento experimental para a patologia do promovente;

c) a instauração de Junta Médica é prevista na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1956/2010, na Resolução Normativa da ANS de nº 424/2017 e no contrato do autor;

d) a referida junta médica concluiu que o medicamento indicado pelo médico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

não seria a melhor indicação para a patologia do paciente, por não apresentar os critérios e subsídios técnicos suficientes, baseado na literatura médica e em parecer da sociedade médica brasileira, para afirmar a necessidade e benefício do fármaco;

e) a negativa da LIV foi lícita, legal e legítima, eis que somente ocorreu após a instauração da junta médica instaurada e deliberada nos termos da Resolução Normativa da ANS de nº 424/2017, cujo relatório conclusivo proveniente da médica desempatadora da divergência médica foi pela não utilização do fármaco.

f) dever do Estado de prestar assistência integral à saúde;

g) o Código de Defesa do Consumidor não proíbe a existência de cláusulas limitadoras;

h) ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar por danos morais, vez que não houve qualquer ato praticado de forma irregular pela Operadora ou ofensa à honra e à imagem da autora.

Requer, por fim, a total improcedência dos pleitos autorais, com a consequente revogação da liminar deferida.

Réplica às fls. 130/138, ratificando os termos da exordial.

Decisão interlocutória de fls. 139, determina a intimação das partes para informar se desejam produzir outras modalidades de provas, além da documental acostada aos autos, especificando-as, ficando, em caso de silêncio, anunciado o julgamento antecipado da lide.

Intimadas as partes, ambas pugnaram pelo julgamento (fls. 140/141 e 143/144).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é faculdade conferida ao julgador que reconhece a conexão ou a continência aferir a conveniência do pedido de processamento e julgamento simultâneo das demandas ajuizadas" (AgInt no AREspn. 868.077/RJ, Relator Ministro MARCOS BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 3/10/2019).

Assim, entendo pelo apreciamento em separado do presente feito, por não verificar que a presente decisão ensejaria conflito com posterior decisão do processo apenso.

O cerne da controvérsia reside no pleito de que o plano de saúde réu seja compelido a disponibilizar e custear tratamento de radioiodoterapia com a medicação Thyrogen, conforme prescrito no relatório médico de fls. 54/55.

Nesse contexto, destaca-se, de antemão, que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Em virtude disso, o atributo econômico e patrimonial inerente às relações negociais, deve ser ponderado em situações envolvendo os efeitos dessas relações contratuais.

Outrossim, sabe-se que a cobertura obrigatória do plano de saúde não decorre tão somente da regulamentação específica da Lei nº 9.656/98, bem como se circunscreve aos procedimentos listados no rol de serviços médicos editados pela ANS, afinal, em respeito ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

princípio orientador e unificador de todo o sistema jurídico - dignidade da pessoa humana -, os procedimentos e tratamentos amparados pelo contrato de saúde de natureza existencial não poderão ser limitados sem previsão legal restritiva de direitos.

Destaco que, a lei apenas permite aos planos de saúde delimitarem as doenças cobertas, não podendo estes restringirem unilateralmente os serviços prestados em razão de determinada doença, quando **especialistas e médicos que acompanham o caso** já direcionaram o tratamento adequado.

A respeito dessa matéria, o STJ já firmou precedente em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. INJUSTIFICADA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. AUSÉNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 2. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente. 3. No caso, o Tribunal de origem interpretou o contrato de forma favorável ao recorrido, afirmando que a limitação se mostrou abusiva, porquanto o material excluído era indispensável ao êxito do tratamento que estava previsto no contrato, na especialidade de ortopedia. A revisão de tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1325733/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

De fato, não vislumbro ilegalidade na atitude da requerida em promover auditoria médica ou análise do caso por junta médica, como mesmo ressaltou em sede de contestação. Entretanto, em análise à documentação de fls. 122/128, verifico que não há justificativa plausível para a negativa, inclusive, nenhum dos médicos da referida junta médica promovida pelo requerido é especialista no tratamento da doença em questão.

Destaco, ainda, que não se pode subsistir a recusa da ré no custeio do medicamento Thyrogen, sob a alegação de que se trata de medicamento experimental, inexistindo prova de sua eficácia, uma vez que não cabe à ré dizer qual o medicamento que deve ser utilizado no tratamento prescrito ao autor.

No presente feito, a prescrição daquele medicamento foi devidamente justificada pelos relatórios médicos apresentados com a inicial, não podendo a ré, arbitrariamente, negar-se a prestá-lo. Ademais, os planos de saúde devem acompanhar a evolução da medicina, protegendo a saúde do segurado. Desse modo, se o tratamento é coberto pela ré, impedita esta de especificar o método ou medicamento a ser utilizado.

Nunca é demais lembrar, ainda, dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato de seguro-saúde, ambos a corroborar a conclusão de que tal espécie de avença, que tem o objetivo de efetivar o direito à saúde, deve ser interpretada da maneira que melhor possibilite a recuperação da saúde do segurado, o que significa, no caso, a cobertura dos custos do medicamento requerido por médico especialista.

Nesse contexto, segue o entendimento da jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REQUISITO DE PROBABILIDADE DO DIREITO AUSENTE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA MALIGNA NA GLÂNDULA TIREÓIDE. CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA DA HAPVIDA PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE PESQUISA DE METÁSTASE DE CORPO TOTAL COM A SUSPENSAO DE LEVOTIROXINA. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE DO USO DE THYROGEN. PREVALÊNCIA DA MELHOR TÉCNICA EXISTENTE SOBRE O PARECER DA JUNTA MÉDICA. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITO DE PERIGO DA DEMORA PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se ao exame dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (processo nº 0620952-16.2017.8.06.0000), o qual foi negado em decisão interlocutória por esta Relatoria em fls. 74/81. 2. O presente caso cuida da possibilidade da junta médica da operadora do plano de saúde examinar qual o melhor procedimento a ser realizado no paciente. Aduz a agravante que, após auditoria, a junta médica concluiu que o exame de pesquisa de metástase de corpo total, requerido pela autora, ora agravada, diagnosticada com neoplasia maligna na glândula tireóide, pode ser realizado com a suspensão da medicação Levotiroxina, e não com Thyrogen, conforme pleiteia a autora. 3. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à operadora ou seguradora do plano de saúde discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica existente. 4. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. Precedentes. 5. Assim, considerando que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes previu cobertura para as especialidades médicas envolvidas na espécie, bem como que o procedimento foi indicado pelo médico de confiança da agravada, a negativa de cobertura mostra-se, a princípio, abusiva e ilícita. 6. Vale ressaltar ainda que, não obstante o médico assistente da beneficiária, Dr. José Erialdo da Silva Jr. (CRM/CE nº 7774), tenha composto a referida junta médica, tem-se que ele manteve a sua indicação inicial, sendo, portanto, em desfavor da utilização da Levotiroxina, consoante conclusão do relatório de fls. 45. 7. Assim, não resta presente o requisito de probabilidade do direito apto a concessão do efeito suspensivo. Perigo da demora prejudicado. 8. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Relatora. **DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA** Relatora (TJ-CE - AGR: 06209521620178060000 CE 0620952-16.2017.8.06.0000, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/03/2018, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO TERAPÉUTICO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. RESPEITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SOLICITAÇÃO THYROGEN NECESSÁRIO AO TRATAMENTO CÂNCER, PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO, GARANTINDO A EFETIVIDADE DA SAÚDE DA PACIENTE, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO. GARANTIA DO DIREITO À VIDA OU MELHORA DA SUA QUALIDADE. PRINCÍPIOS DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

GRANDEZA CONSTITUCIONAL. ARTS. 196 E 198 DA CF. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pela concessão da segurança, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 18 de outubro de 2018 PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça (TJ-CE - MS: 06285583220168060000 CE 0628558-32.2016.8.06.0000, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2018)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA – Recusa imotivada de medicamento necessário a tratamento radioterápico – Kit Thyrogen Prescrição médica - Sentença que julgou procedente o pedido – Recusa indevida – Hipótese de incidência das Súmulas 95 e 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 00167413220118260002 SP 0016741-32.2011.8.26.0002, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 22/11/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2016

Portanto, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada merece ser confirmada, pois configura-se abusiva qualquer cláusula contratual ou restrição de cobertura que preveja exclusão discriminatória de tratamento indicado por médico.

Em consonância aos fundamentos jurídicos expostos, e, com fulcro, no Art. 487, I, do CPC/15, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, para confirmar integralmente a tutela provisória concedida e condenar o réu ao reembolso de eventuais despesas realizadas pelo promovente, desde a data de requerimento do medicamento até seu fornecimento, bem como de procedimentos que se mostraram necessários para a manutenção de sua saúde.

Condeno, ainda, a promovida às custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.C.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2020.

Ana Raquel Colares dos Santos
Juíza de Direito